



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029024-20.2018.8.19.0202

EMBARGANTE: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

EMBARGADO 1: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA

EMBARGADO 2: DANIELA DE ALMEIDA SOARES

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Responsabilidade civil objetiva da empresa de ônibus, nos termos do art. 37, §6º da CRFB e art. 14 do CDC. Sentença de procedência parcial dos pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
2. Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação das rés.
3. Embargos de declaração da parte ré, sob a alegação, em síntese, de que o v. Acórdão é omissivo em relação às suas alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de previsão contratual de solidariedade do consórcio. **Matéria suficientemente discutida.**
4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito.

5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

6. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu.

7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

ACÓRDÃO

Relatados, revistos e rediscutidos estes Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. **0029024-20.2018.8.19.0202**, ofertados por **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de index 450, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Responsabilidade civil objetiva da empresa de ônibus, nos termos do art. 37, §6º da CRFB e art. 14 do CDC.

2. Sentença de procedência parcial dos pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. *Legitimidade passiva do consórcio réu. Precedentes jurisprudenciais.*

4. *Comprovadas as lesões decorrentes do acidente. Responsabilização civil objetiva da ré, nos termos do art. 14, §1º, inciso II, do CDC. Parte ré que não trouxe aos autos comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, na forma do art. 373, II, do CPC. Ausência de exclusão da responsabilidade da ré por fato de terceiro. Inteligência do verbete sumular 187 do STF.*

4. *Laudo pericial que conclui pela incapacidade laborativa total por 15 (quinze) dias, com dano estético em grau leve, em virtude das lesões decorrentes do acidente que deixaram cicatrizes na face da autora. Danos estéticos comprovados e fixados em valor proporcional.*

5. *Danos morais configurados. Quantum indenizatório que foi arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência da Súmula nº. 343, deste Tribunal.*

6. *DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

Insurge-se o Embargante, no index 468, alegando, em síntese, que o v. Acórdão é omissivo em relação às suas alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de previsão contratual de solidariedade do consórcio.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, a fim de que sejam sanados os vícios constantes no v. Acórdão, bem como objetiva o prequestionamento da matéria em questão.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de

determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.”* (1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Importante dizer, que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

Pertinente é a consideração de que:

“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Não se objetiva, com efeito, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, mas, sim, conferir excepcional efeito infringente ao recurso.

Por outro lado, só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu, como se verifica do Acórdão, *in verbis*:

(...) Quanto à alegação de ilegitimidade do consórcio réu, ora apelante, é escoreita a fundamentação da r. sentença, no sentido de que “o art. 28, parágrafo 3º, do CDC, estabelece que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da lei consumerista. É de se verificar que eventual cláusula contratual limitadora de responsabilidade do Consórcio réu não subsiste diante do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da legislação consumerista, os quais estabelecem a responsabilidade solidária nas relações de consumo. Registre-se, ainda, que a responsabilidade do consórcio é evidente, por força do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.”, de forma que não pode ser acolhida a preliminar suscitada.

Neste sentido: (...).

Logo, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar o recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

